

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO № 13.545/2020 (Apenso: 11.831/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo da Silva Carvalho, em face do Acórdão n° 974/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.831/2017.

ACÓRDÃO Nº 113/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração do Sr. Paulo da Silva Carvalho, responsável à época da Câmara Municipal de Amaturá, por preencher os requisitos necessários; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso do Sr. Paulo da Silva Carvalho, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-Voto de modo a alterar o Acórdão nº 974/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.831/2017, no sentido de: modificar o item 10.2 passando a julgar regulares, com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Amaturá sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Silva Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Amaturá no período de 01/06/2016 a 20/07/2016, relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 1°, II e art. 22, II, da Lei n° 2.423/96; - excluir item 10.5, 10.9 e 10.14; - modificar o item 10.10, apenas em sua redação para fundamentar a multa pelo atraso no envio de balancete referente a competência de abril/2016: - mantendo-se os demais termos da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.388/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Antonio Fernandes Barros de Lima Junior - Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM, acerca de possível descumprimento do Art. 66 da Lei nº 8666/1993. Advogados: Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12868 e Richardson Martins Praia Braga – OAB/AM 4786.

ACÓRDÃO Nº 115/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação de Antonio Fernandes Barros Lima Junior - Digital Comunicação EPP, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; 9.2. Arquivar o processo, sem julgamento do mérito, haja vista perda de interesse da Representante e consequente perda do objeto; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após, arquive-se os autos.



CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13.120/2021 (Apensos: 13.464/2016, 10.914/2020 e 14.199/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 1353/2020-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo n° 14.199/2020.

ACÓRDÃO Nº 122/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev contra o Acórdão 1.353/2020 proferido pela 2ª Câmara do TCE, nos autos do Processo 14.199/2020 (fls. 02/16); 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, a fim de reformar integralmente a deliberação recorrida em todos os seus termos, com fito de declarar válido e regular o ato concessório de pensão por morte; 8.3. Dar ciência a Fundação Amazonprev da decisão; 8.4. Arquivar o cumprimento de decisão.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.331/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM OAB/AM 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

PARECER PRÉVIO Nº 3/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, com o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerquy, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; 10.2. Encaminhar este parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para que, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127, § 5°, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando o seguinte: "O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve



anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal". Vencida a proposta de voto do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que recomendou a desaprovação das contas, tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

ACÓRDÃO Nº 3/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos do Sr. David Nunes Bemerguy, à Câmara Municipal de Benjamin Constant e à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; 10.2. Determinar à SECEX que adote as medidas necessárias para autuação de processo autônomo visando à apuração das irregularidades e ilegalidades cometidas pelo jurisdicionado, na qualidade de gestor/ordenador de despesas as quais permaneceram no presente feito após julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 14.423/2017 - Representação nº 268/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Novo Airão, de seu prefeito, por suposta omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 111/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política sanitária do município; 9.3. Determinar que a Prefeitura Municipal de Novo Airão, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: 9.3.1. Tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas. dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; 9.3.2. O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetive fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; 9.3.3. Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; 9.3.4. Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento



de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano.

PROCESSO Nº 10.951/2020 - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

ACÓRDÃO Nº 112/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Francisco Grana da Silva, responsável pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5°, II e art. 188, § 1° inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Grana da Silva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara -IMTT, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas, especialmente no que diz respeito ao recolhimento por parte do IMTT, no sentido de regularizar o saldo pendente do Demonstrativo da Dívida Flutuante; Se estão anexando nos autos, referentes aos processos licitatórios os comprovantes de regularidade de debito do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; 10.4. Determinar à próxima Comissão que irá fiscalizar o Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT quanto ao Item: 1. - letra "b" – Balanço Geral: Que constate se foram realizado a devida quitação da sentença da 5º Vara Federal de Execução Fiscal do Amazonas, referente aos



pagamentos dos precatórios, referente ao processo "Ajuizado a sentença, ficou estipula entre o valor principal R\$ 23.460,97(vinte e três mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), multa valor de R\$4.692,19 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), juros o valor de R\$ 5.196,26 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), Encargos o valor de R\$ 6.669,85 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), valor consolidado R\$40.019,27 (quarenta mil, dezenove reais e vinte e sete centavos) saldo devedor sem juros R\$ 40.018,80 (quarenta mil, dezoito reais e oitenta centavos) e saldo devedor com juros a monta de R\$40.418,98, (quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), que ficou acordado e ajuizado a cobrança em 60 parcelas de R\$ 669,13 (seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos)"; 10.5. Determinar Secretaria do Tribunal Pleno: 10.5.1. Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; 10.5.2. Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.562/2020 (Apenso: 14.479/2019) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1678/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.479/2019.

ACÓRDÃO Nº 114/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer dos Embargos de Declaração da Fundação Amazonprev, por terem sido interpostos nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento aos Embargos de Declaração da Fundação Amazonprev, no sentido de sanar a omissão avençada pelo Embargante, ratificando os termos do item 8.2 do Acórdão 1060/2021-Tribunal Pleno que passa a ter a seguinte redação: 8.2.1. Negar Provimento ao Recurso da Fundação Amazonprev, mantendo na íntegra a Decisão nº 1678/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14479/2019, devendo o adicional de tempo de serviço ser reajustado de acordo com os reajustes concedidos anualmente a título de data-base na categoria. 8.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 12.320/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, sob a responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 116/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, à época Diretora do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, por não apresentar razões de defesa, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE



c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5°, da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; 10.3. Aplicar Multa à Sra. Maria dos Santos Leite Rocha no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa às restrições 02 a 06, constantes na Notificação nº 04/2020-CI-DICAMI, não sanadas, na forma prevista no artigo 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa à Sra. Maria dos Santos Leite Rocha no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019, nos termos do artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.7. Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 12.350/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar − SECM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Fabiano Machado Bó.



ACORDÃO Nº 117/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 1º inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e arts. 188, § 1°, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002 - TCE/AM; 10.2. Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM e seus sucessores que: 10.2.1. Adotem as providências cabíveis, juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, para que se abstenham de anular ou cancelar empenhos de obrigações em plena execução por 'ajuste orçamentário', adotando, se for o caso de comprovada necessidade de redução de dispêndio, as medidas de contingenciamento fiscal ou orçamentário-financeiro corretos, com respeito às leis federais das finanças públicas e das licitações; 10.2.2. Façam um planejamento adequado das ações desenvolvidas pela SECM, ante as demandas usuais do Governador e Vice-Governador, de modo a promover os procedimentos licitatórios previamente à realização das despesas, inclusive com o manejo de registros de preços, diante da variação das necessidades administrativas declinadas, que podem ser variáveis, mas não são ocasionais, nem excepcionais. 10.3. Dar quitação ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó, Secretário Chefe da Casa Militar, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 10.2; 10.4. Determinar à Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as determinações supracitadas; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência ao CEL QOPM Fabiano Machado Bó acerca do teor do decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 10.6. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

PROCESSO Nº 12.442/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos - SAAE, de responsabilidade do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 118/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Considerar revel o Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4°, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, exercício de 2019, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal c/c art. 40, II, da Constituição Estadual e art. 1°, II, b, arts. 2° e 5° da Lei n° 2.423/96-LO/TCE, em conjunto com o art. 22, inciso III, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva, no valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de remessa, ao Tribunal de Contas, dos balancetes Mensais referentes ao período de janeiro a



dezembro de 2019, conforme Art. 308, I, a, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Cruz Pereira da Silva no valor de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude das impropriedades de nº 02 a 29 da Notificação nº 02/2020-DICAMI-CI/SECEX, que importam em ato de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quais sejam, o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 e art. 1º da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, bem como a Resolução nº 04/2016-TCE/AM e art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.5. Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que, através da competente divisão, vinculada à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do decisum; 10.6. Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.328/2021 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, atual Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, contra o Ex-Prefeito Araildo Mendes do Nascimento, em razão do suposto não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais relativas ao período de abril de 2018 a dezembro de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 119/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, prefeito de Santa Isabel do Rio Negro à época, por intermédio de seus patronos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução n° 04/2002–TCE/AM; e no mérito: 7.2. Negar Provimento os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 1360/2021-TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2° e §3°, do CPC; 7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisum o Sr. Araildo Mendes do Nascimento, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 11.288/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carauari, sob a responsabilidade da Sra. Zonaira Carvalho Pereira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 120/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carauari, sob responsabilidade da Sra. Zonaira Carvalho Pereira, no curso do exercício 2019, com fundamento no artigo art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; 10.2. Dar ciência a Sra. Zonaira Carvalho Pereira, responsável pela Câmara Municipal de Carauari, exercício 2019; 10.3. Arquivar o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 12.414/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, sob a responsabilidade da Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666.

ACÓRDÃO Nº 121/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo Social de Solidariedade, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro — Gestora e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96; 10.2. Recomendar ao Fundo Social de Solidariedade que atentar para o correto preenchimento do comprovante de recebimento de material dos beneficiários das doações realizadas pelo Fundo; 10.3. Dar ciência da Decisão à Sra. Elisabeth Valeiko do Carmo Ribeiro; 10.4. Arquivar os autos nos termos regimentais.



PROCESSO Nº 13.189/2021 (Apenso: 13.292/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, em face do Acórdão n° 1933/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.292/2018.

ACÓRDÃO Nº 123/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laura Luz da Rocha Lozano, admitido pela presidência do Tribunal, por intermédio do Despacho nº 607/2021-GP, de fls. 12 a 16; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário da Sra. Laura Luz da Rocha Lozano para que haja a reabertura da fase de instrução do Processo nº 13292/2018, com a devida expedição de nova notificação à recorrente, declarando nula a notificação feita a recorrente nos autos do Processo nº 13292/2018; 8.3. Dar ciência a recorrente a Sra. Laura Luz da Rocha Lozano da decisão; 8.4. Arquivar o processo após cumpridos os itens anteriores; determine a remessa dos autos ao Relator do processo recorrido, bem como, o arquivamento do Recurso, nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.758/2016 (Apensos: 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012, 11.759/2016 e 11.893/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face da Decisão nº 279/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.063/2012. Advogados: Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM sob n° A-1003.

ACÓRDÃO Nº 124/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, em face da Decisão nº 279/2015–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10063/2012, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, para o fim de ser reformada a decisão, retirando-lhe a falha concernente ao item "g", mantendo-se integralmente os demais termos do decisum, inclusive a multa; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.893/2016 (Apensos: 11.758/2016, 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012, 11.759/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.008/2012. Advogado: Luis Gustavo Frank Braz - OAB/SP nº 184.418.



ACÓRDÃO Nº 126/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, para efeitos de: 8.2.1. Anular o Parecer Prévio nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno e o Acórdão nº 73/2015-TCE-Tribunal Pleno, todos exarados nos autos do Processo nº 10.008/2012, em virtude da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exposta no item I da Proposta de Voto, atinente à incompetência das Cortes de Contas para apreciar as contas de gestão dos Prefeitos Municipais; 8.2.2. Determinar a reabertura da instrução da Prestação de Contas processada sob o nº 10.008/2012, para que a Unidade Técnica competente desmembre as irregularidades de gestão das irregularidades de governo, possibilitando ao Relator da Prestação de Contas a análise e julgamento, à luz da delimitação imposta pelo Supremo Tribunal Federal, das impropriedades remanescentes. 8.3. Dar ciência ao Recorrente, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, sobre o deslinde deste feito. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.759/2016 (Apensos: 11.758/2016, 10.063/2012, 10.073/2012, 10.095/2012, 10.056/2012, 12.225/2014, 10.082/2012, 12.236/2014, 12.237/2014, 10.008/2012 e 11.893/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face da Decisão nº 280/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.082/2012. Advogado: Luis Gustavo Frank Braz – OAB/AM A1003.

ACÓRDÃO Nº 125/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, em face da Decisão nº 280/2015–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 10.082/2012, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara à época, mantendo-se integralmente os termos da decisão combatida; 8.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Voto para conhecimento e cumprimento; 8.4. Arquivar o processo após o cumprimento das formalidades legais. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.874/2020 (Apensos: 14.870/2020, 14.873/2020, 14.871/2020 e 14.872/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Souza, em face do Acórdão nº 663/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.873/2020 (Processo Físico Originário nº 1166/2008). Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto



Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 127/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson Jose de Souza, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 62, §1°, da Lei n° 2.423/1996 c/c o §3°, do art. 146, do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao recurso interposto pelo Sr. Anderson Jose de Souza, no sentido de minorar a multa disposta no item 9.5 do Acórdão nº 453/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 341/344 do processo em apenso nº 14.873/2020), em virtude de as impropriedades terem sido sanadas, conforme tópico da fundamentação da proposta de voto, para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e manter as demais deliberações; 8.3. Dar ciência ao recorrente, Sr. Anderson Jose de Souza, bem como ao seu procurador, sobre o julgamento deste recurso; e 8.4. Determinar a tramitação dos autos ao relator do processo de origem, a fim de que acompanhe o cumprimento do julgamento deste Colegiado. PROCESSO Nº 14.890/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Labinbraz Comercial Ltda, em face da Fundação Adriano Jorge, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 502/2019, por possíveis irregularidades. **Advogados**: Gustavo Felizardo Silva - 408635 e Flavio Roberto Balbino - OAB/SP 257802.

ACÓRDÃO Nº 128/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., nos termos do art. 288, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação apresentada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda., haja vista a inexistência de comprovação de que houve violação ao princípio da competitividade do Pregão Eletrônico nº 502/2019-CGL/AM; 9.3. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que o objeto da presente demanda foi analisado em sua plenitude, nos termos em que determina o artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas; 9.4. Dar ciência do teor do presente julgamento à representante - empresa Labinbraz Comercial Ltda., e à representada - Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ e ao Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC/AM, bem como, aos demais interessados no feito.

PROCESSO Nº 11.672/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Junior de Souza Brandão, referente ao exercício de 2020. ACÓRDÃO Nº 129/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão, responsável pela Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2020; 10.2. Dar quitação ao Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão, com fulcro no art. 24 da Lei n. 2.423/96, fazendo consignar as ressalvas contidas (itens IV e VII) na fundamentação da Proposta de Voto; 10.3. Determinar à atual gestão da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil que realize, tempestivamente, lançamento de dados no sistema e-Contas e assegure-se, antes de celebrar contratos ou termos aditivos, que o contratado esteja quite com as obrigações fiscais; 10.4. Dar ciência do desfecho dos autos ao Sr. Antonio Júnior de Souza Brandão e à atual gestão da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil.

PROCESSO Nº 12.288/2021 - Representação interposta pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joélia da Silva Almeida, em face de possíveis irregularidades. **Advogados:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691, Antônio das Chagas Ferreira Batista − OAB/AM 4.177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos − OAB/AM 8.446, Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416, Adrimar Freitas de Siqueira − OAB/AM 8.243.

ACÓRDÃO Nº 130/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela Sra. Maria Aparecida Sigueira de Almeida, em desfavor da Sra. Joélia da Silva Almeida, em virtude de possíveis violações à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 131/2009, bem como aos princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência; 9.2. Julgar procedente a presente Representação da Sra. Maria Aparecida Sigueira de Almeida, considerando a conduta omissiva praticada pela Representada, que deixou de apresentar os documentos necessários à transição da gestão da Câmara Municipal de Canutama; 9.3. Aplicar multa à Sra. Joélia da Silva Almeida, no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais) com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996, pela grave infração aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput, da CRFB/88, o que dificultou sobremaneira a transição da gestão da Câmara Municipal de Canutama, conforme narrado na Proposta de Voto. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.4. Dar ciência à Sra. Joélia da Silva Almeida, à Sra. Maria Aparecida Sigueira de Almeida, bem como aos respectivos patronos, sobre o deslinde do feito.



PROCESSO Nº 13.829/2021 (Apenso: 11.438/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, em face do Acórdão n° 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.438/2019. **Advogado:** Maria Shaida de Oliveira Cordovil – OAB/AM 6.580.

ACÓRDÃO Nº 131/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga – IPRETAB, à época, em face do Acórdão nº 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11438/2019; 8.2. Negar provimento ao presente Recurso do Sr. Altenor Lopes Magalhães, mantendo-se in totum os termos do Acórdão nº 48/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11438/2019, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; 8.3. Dar ciência ao Sr. Altenor Lopes Magalhães, bem como a sua advogada, sobre o deslinde do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 12.455/2020 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - SPA Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Juceline Fayal de Freitas e do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 132/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Sra. Juceline Fayal de Freitas, gestora e ordenadora da despesa do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul) no período de 01/01/2019 a 30/09/2019, nos termos do art. 22, inciso III alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, considerando a fragmentação de despesas (12.49% das despesas executadas no exercício): 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Braz Rodrigues dos Santos, gestor e ordenador da despesa do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul) no período de 01/10/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e §1°, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 10.3. Aplicar multa à Sra. Juceline Fayal de Freitas no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE", em face do descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (questionamento 11 da DICAD, constante da Notificação nº 348/2020-DICAD), referente à fragmentação de despesas (12,49% das despesas executadas no exercício). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de



Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Dar ciência à Sra. Juceline Fayal de Freitas acerca do julgado; 10.5. Dar ciência ao Sr. Braz Rodrigues dos Santos acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.227/2021 (Apenso: 11.827/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho, em face do Acórdão n° 533/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.827/2018.

ACÓRDÃO Nº 133/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho, mantendo integralmente o Acórdão nº 533/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.827/2018, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea 'f', item 2 do RI-TCE-AM, considerando a ausência de justificativas ou de documentos capazes de alterar a decisão; 8.3. Dar ciência ao Sr. José Antenor Barbosa Ferreira Filho acerca do decidido.

PROCESSO Nº 16.463/2021 (Apenso: 16.045/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão nº 285/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.045/2020. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos Benigno - OAB/AM A619.

ACÓRDÃO Nº 134/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº. 04/2012—RITCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, mantendo inalterados os termos do Acórdão combatido, considerando que a recorrente não logrou êxito em justificar a ausência de comprovação de execução física do ajuste; 8.3. Dar ciência da decisão à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por intermédio de seus patronos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de março de 2022.



MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno